# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## LEI Nº 726/96

**"INSTITUI PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO EDUCANDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Atendimento ao Educando, que garantirá renda familiar mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos se encontrem matriculados em escolas públicas ou creches.

Parágrafo Único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pêlos filhos e/ou dependentes, era idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 2° - Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias com filhos, cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, e que residam em Lagoa da Prata há, no mínimo, 02 anos, na data da publicação desta lei.

§ 1º - Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros componentes do grupo familiar.

§ 2º - À renda deverá ser comprovada com apresentação de Carteira Profissional, e no caso de rendimento do trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da lei.

Art. 3º - As famílias que pretendam obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar e atender aos prazos, requisitos mínimos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, parcerias com entidades de assistência social governamentais e/ou não governamentais, visando o desenvolvimento de programas de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

§ 2° - O Conselho Municipal de Assistência Social decidirá, nos termos em que previstos no regulamento da presente lei, sobre o deferimento do benefício às famílias que se cadastrarem.

Art. 4º - O auxílio monetário mensal será equivalente à diferença entre a renda mensal familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família; pai, mãe e filhos ou dependentes menores de 14 anos - pelo valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais), reajustados na mesma época e índice que reajustar o salário mínimo.

§ 1° - Se nenhum dos membros da família estiver trabalhando, o auxílio monetário mensal será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença mencionada no caput deste artigo.

§ 2° - As famílias participantes do Programa de Atendimento ao Educando, destinarão a totalidade dos recursos recebidos em razão do benefício, na alimentação e assistência à saúde dos dependentes menores de 14 anos que se encontrem matriculados em escolas públicas ou creches.

Art. 5° - O pagamento do auxilio monetário mensal será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 2º desta lei.

II - qualquer filho ou dependente, mencionado no art. 1°, tiver freqüência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício.

Art. 6º - Será excluído do Programa, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no valor que estará sendo fornecido pelo Programa na data da sanção.

Art. 7º - Às demais hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 8º - Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei .

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até o limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Município, dotações do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando atender as despesas decorrentes da presente lei, podendo, inclusive, abrir crédito especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

Art. 10 - À medida que o Programa for sendo implementado, serão desenvolvidos, pêlos setores governamentais e não governamentais de Assistência Social do município, projetos que criem condições para que as demais atividades de política sociais compensatórias existentes possam ser reduzidas em valor igual ao financiamento do programa.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua vigência.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições era contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 18 de Setembro de 1996.

**JOSÉ OCTAVIANO RIBEIRO**
Prefeito Municipal

**GILBERTO MENEZES**
Secretário de Governo